DELIBERAÇÃO AC00 - 3233/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/01622/2016/001
PROTOCOLO	: 1774743
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
ADVOGADO	: LEONARDO LOPES CARDOSO – OAB/MS 6.021; ILO RODRIGO FARIAS MACHADO – OAB/MS 10.364
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – COMPROVAÇÃO – REABERTURA PROCESSUAL – INTIMAÇÃO CORRETO ORDENADOR – ANULAÇÃO DA DECISÃO – PROVIMENTO.

A comprovação da ausência de responsabilidade do recorrente, Prefeito Municipal a época, pela contratação temporária realizada, por meio de ato delegatório repassado ao Secretário, impõe a anulação da Decisão Singular para a reabertura da instrução processual, apuração e intimação do correto ordenador de despesas responsável pela contratação temporária, com a finalidade de exercer o seu dever de prestar contas e o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Murilo Zauith, Prefeito Municipal de Dourados na época dos fatos, para **anular a Decisão Singular DSG-G.MJMS-9558/2016**, prolatado nos autos do TC/01622/2016 (peça 14, fls. 84-88); determinando o reencaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), relatoria original, para a reabertura da instrução processual, apuração e intimação do correto ordenador de despesas, no caso, o **Sr. Sebastião Nogueira Faria** (ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados), responsável pela contratação temporária em questão, para exercer o seu dever de prestar contas e o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por Murilo Zauith, Prefeito Municipal de Dourados no período de 01/01/2013 a 31/12/16 em face da decisão singular DSG-G.MJMS-9558/2016, prolatado nos autos do TC/01622/2016 (peça 14, fls. 84-88), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa nº 076/2013, DECIDO:
>
> 1 – Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA s/n, do Sr. Jony Alisson Bispo de Sant´Ana, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> 2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Murilo Zauith – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:
>
> - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> - 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória aoTribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012,
>
> 3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> 4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

No seu recurso, o recorrente alegou, em suma, os seguintes pontos:

- não ser a pessoa responsável pela contratação, por ter sido o secretário da pasta o seu responsável;
- a contratação do médico Jony Alisson Bispo de Sant'ana foi para a substituição de servidor efetivo; e
- que a remessa tardia não trouxe qualquer prejuízo ao erário.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho DSP – GAB.PRES. – 35876/2017 (peça 3, fl. 10).

Ao analisar a peça recursal, tanto a unidade de auxílio técnico na sua análise (ANA – ICEAP – 27421/2018, peça 6, fls. 13-15) como o Procurador do Ministério Público de Contas no seu Parecer (PAR – 2ª PRCE – 18452/2018, peça 7, fls. 16-19) posicionaram-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A) PRELIMINARMENTE

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, observo que todos os pressupostos restaram presentes, tais: cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, tudo conforme previsão legal dos arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 150, I e IV, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 (vigente à época).

B) MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Observo inicialmente que o recorrente por meio do Decreto Municipal nº 1.331, de 28 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial do Município de Dourados, sob o nº 3.401, delegou a competência para os atos de gestão referente à pasta da Saúde ao seu Secretário, Sr. Sebastião Nogueira Faria, passando a ele a titularidade dos atos praticados, conforme inteligência do artigo 14, § 3º[1], da Lei (federal) nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999.

Tese esta avigorada com o próprio teor da Lei Complementar Municipal nº 117, de 31 de dezembro de 2007, no seu artigo 7º[2], que atribui aos Secretários Municipais a responsabilidade pela celebração de contratos.

Outro ponto curial concernente à ausência de responsabilidade do Prefeito Municipal quanto ao ato delegatório repassado ao Secretário estaria atrelado ao fato de que o recorrente não participou da relação jurídica contratual, nem como autoridade contratante e nem como autorizador da respectiva contratação, não integrando em nenhum momento a relação jurídica processual.

Para tanto, basta observar tanto o teor do contrato (peça 2, fls. 3-5) como a sua justificativa na contratação (peça 3, fl. 6) demonstram que o ordenador de des-

[1] Art. 14 (...)
§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

[2] Art. 7º Autoridade contratante, para efeitos desta lei, é o Prefeito, os Secretários Municipais e os que exercem funções que lhe são equiparadas. As contratações que estas autoridades celebrarem serão de suas exclusivas, direta e pessoal responsabilidades.

pesa e titular da relação jurídica e representante foi o Sr. Sebastião Nogueira Faria, então, Secretário Municipal de Saúde na gestão do recorrente.

Considerando o contexto da matéria em exame, cumpre alertar ao fato de que o Prefeito Municipal, ainda na qualidade de agente político, não está totalmente isento de responsabilidade pelos atos praticados pelo seu Secretariado, contudo, a sua responsabilidade só deve ser alcançada em situações excepcionais. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme se verifica no Enunciado do Acórdão 6188/2015 – 1ª Câmara, que segue:

> É possível a responsabilização de agentes políticos nas hipóteses de (i) prática de ato administrativo de gestão ou outro ato, omissivo ou comissivo, que estabeleça correlação com as irregularidades apuradas; (ii) conduta reiterada de dano ao erário em decorrência da execução deficiente de convênios; (iii) irregularidades cuja amplitude e relevância indiquem, no mínimo, grave omissão no desempenho de atribuições de supervisão hierárquica; (iv) cometimento de irregularidades grosseiras na condução dos assuntos de sua competência.

Logo, por se tratar de questão prejudicial de efeito transrescisório, matéria de ordem pública, que implica no reconhecimento do efeito *ex tunc.*

Assim é que se faz necessário que a verdadeira pessoa destinatária do ato delegatório venha aos autos, em homenagem do contraditório substancial, para apresentar as suas justificativas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de adentrar no mérito por esbarrar em prejudicial referente à delegação de competência calcada na responsabilidade do agente delegado e não da autoridade delegante, no caso, do Prefeito Municipal na época, Murilo Zauith, ora recorrente, pelos atos decorrentes da contratação temporária em apreço e **voto** nos seguintes termos:

I – pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto por Murilo Zauith, Prefeito Municipal de Dourados na época dos fatos, porque presentes os requisitos da admissibilidade, e no mérito pelo **PROVIMENTO**, para **anular a Decisão Singular DSG-G.MJMS-9558/2016**, prolatado nos autos do TC/01622/2016 (peça 14, fls. 84-88);

II – pelo **reencaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP)**, relatoria original, para a reabertura da instrução processual, apuração e intimação do correto ordenador de despesas, no caso, o **Sr. Sebastião Nogueira Faria** (ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados), responsável pela contratação temporária em questão, para exercer o seu dever de prestar contas e o seu direito ao contraditório e a ampla defesa;

III- pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do artigo 50, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, e do artigo 99 do Regime Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB.ABF
SETAC.MSS/dssm